



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 30 de abril de 2021.

PARECER

CMP DSL 0005/2021 - DAJ 204/2021

EMENTA: INDICA AO EXMº.

SR. PREFEITO A
NECESSIDADE DO ENVIO DE
PROJETO DE LEI QUE
ASSEGURE A MATRÍCULA DOS
FILHOS DE FUNCIONÁRIOS
DAS ESCOLAS DA REDE
ENSINO MUNICIPAL EM QUE
OS MESMOS TRABALHEM.
PARECER FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre a indicação legislativa, de autoria da nobre vereadora **GILDA BEATRIZ**, que "indica ao Exmº Sr. Prefeito a necessidade do envio de projeto de Lei que assegure a matrícula dos filhos de funcionários das escolas da rede ensino municipal em que os mesmos trabalhem".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DO MÉRITO:

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura da **indicação legislativa** encontra fundamento no inc. VI, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre a matéria aqui discutida.

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

(...)

VI - Indicação Legislativa;

DA CONCLUSÃO:

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

Nestes termos, é possível a presente indicação legislativa, ao Executivo, por iniciativa da nobre Parlamentar, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

Face ao exposto, entende esse DAJ que a presente Indicação Legislativa apresenta todas as condições de tramitar no Plenário desta Casa Legislativa, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA N° 1562.035/19
OAB-RJ 222.050

FERNANDO FERNANDES DE
ASSSIS ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80742

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br